



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17503.31501-40

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** O pedido de patente será mantido em sigilo durante 12 (doze) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

.....

” (NR)

“**Art. 33.** O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 30 (trinta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento em definitivo.” (NR)

“**Art. 34.** Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

.....

” (NR)

“**Art. 36.** Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou quando

formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Entre 2000 e 2012, mais de 300 mil pedidos de patentes foram apresentados ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Nesse período, nota-se uma clara tendência de aumento de pedidos: em 2012, foram depositados quase 34 mil pedidos, o que representou um aumento de 61% em relação ao ano de 2000.

A conjunção do prolongado rito de análise de um pedido de patente estabelecido pela Lei nº 9.279, de 1996, e do aumento substancial dos depósitos de patentes ocorrido nas últimas décadas levou a um significativo represamento, no INPI, de pedidos de patentes sem exame por longos períodos.

Embora esse não seja um problema exclusivo do Brasil, os dados evidenciam que o INPI é uma das autoridades de registro de patentes com maior dificuldade para analisar em um espaço de tempo razoável os novos pedidos de patentes.

Reportagem do jornal “O Estado de São Paulo”, publicada em 24 de maio de 2015, aponta que o tempo médio para aprovação de uma patente é de 11 anos no Brasil, o que coloca no penúltimo lugar de todos os países analisados, na frente apenas da Polônia. Segundo a mesma reportagem, havia à época 184 mil pedidos de patentes no INPI para serem avaliados por 192 examinadores, o que significava um estoque médio de quase 1000 pedidos por examinador, enquanto nos Estados Unidos a relação média é de 77 pedidos por examinador.

A enorme demora na análise de pedidos de patentes e marcas no Brasil gera, obviamente, diferentes e nefastas consequências, como o aumento da insegurança jurídica e a fuga de investimentos.

SF/17503.31501-40  


Diante dos graves e conhecidos problemas existentes no atual modelo de exame de pedidos de patentes no Brasil, diferentes propostas vêm sendo discutidas ultimamente a fim de endereçar os principais gargalos do sistema.

A proposição ora apresentada busca contribuir para esse objetivo reduzindo vários prazos processuais estabelecidos na Lei nº 9.279, de 1996, de forma excessiva. Assim, o prazo de sigilo do pedido de patente passará de dezoito para doze meses; o prazo para requerimento do pedido de patente passará de trinta e seis para dezoito meses; e assim por diante.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição para melhoria do arcabouço legal de proteção da propriedade intelectual.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA